



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO - RN

Praça Pedro Alves Bezerra, 266 - Centro - Pedro Avelino
CNPJ: 08.294.654/0001-87

LEI N.º 555/02

Pedro Avelino/RN, em 04 de julho de 2002

Institui o Programa de Concessão de Parcelamento de Taxas de Localização e Funcionamento e impostos Municipais, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AVELINO**, faz saber que a Câmara Municipal de Pedro Avelino aprovou e **EU** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Concessão de Parcelamento de taxa relativas à localização e funcionamento, assim como dos demais impostos municipais, destinado a promover a regularização dos débitos vencidos até 31 de março de 2002.

§ 1º - O Programa de Concessão de Parcelamento será administrado pelo Poder Executivo do Município.

§ 2º - A admissão ao Programa dar-se-á por opção do contribuinte, mediante a formalização de pedido à Prefeitura.

§ 3º - Para os fins desta Lei, considera-se débito a soma existente relativa à taxa de localização e funcionamento, ou qualquer imposto municipal, acrescido das multas e dos juros de mora, na forma da Legislação em vigor.

Art. 2º - Os débitos consolidados devem ser pagos em moeda corrente ou em cheque do próprio contribuinte, de acordo com a legislação específica, mediante parcelamento em até 10 (dez) meses, em prestações sucessivas:

- I - com redução de 100% (cem por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 60 (sessenta) dias após a entrada em vigor desta Lei;
- II - com redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 90 (noventa) dias após a entrada em vigor desta Lei;
- III - com redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e nas multas, se requerido até 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei;
- IV - sem redução de juros e multas, se requerido após 120 (cento e vinte) dias após a entrada em vigor desta Lei.

§ 1º - O valor mínimo da dívida a ser parcelada, incluindo o principal e acessórios, não poderá ser inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 3º - A opção pelo parcelamento implica:

- I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos relativos às taxas de localização e funcionamento, ou de impostos municipais;
- II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistências dos já interpostos.

Art. 4º - São requisitos indispensáveis à formalização do pedido:

- I - requerimento assinado pelo devedor ou por seu representante legal, com poderes especiais, juntando o respectivo instrumento;
- II - documento que comprove o pagamento da primeira parcela efetuada junto ao Banco do Brasil, em até 48 (quarenta e oito) horas;
- III - cópia do contrato social e aditivos, que permitem identificar os responsáveis pela representação da empresa, nos casos de débitos relativos a pessoa jurídica;
- IV - Cópias de documentos de identificação, nos casos de débitos relativos a pessoa física.

Art. 5º - O parcelamento do débito será automaticamente cancelado:

- I - pela inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II - em caso de inadimplência:
 - a. põe 03 (três) meses consecutivos ou 06 (seis) meses alternados o que primeiro ocorrer, relativas às parcelas do programa de concessão do parcelamento;
 - b. relativo às taxas e impostos municipais com vencimentos após 31 de março de 2002.

§ 1º - A rescisão do acordo celebrado implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, além dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescidos dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta Lei.

§ 2º - A rescisão a que se refere o parágrafo anterior produzirá seus efeitos depois de cientificado o contribuinte.

§ 3º - Para os fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, não serão considerados os atrasos no pagamento inferior a 30 (trinta) dias.

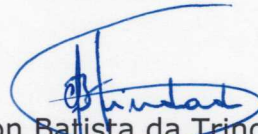
Art. 6º - A fruição dos benefícios de que trata esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título.

Art. 7º - Os débitos parcelados mediante os benefícios desta Lei não poderá ser objeto de novo parcelamento.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Pedro Avelino/RN, em 04 de julho de 2002



Edeclaiton Batista da Trindade
PREFEITO